



CÂMARA MUNICIPAL DE
NOVA NAZARÉ
A CASA DO POVO

CNPJ: 04.244.394/0001-84

DECRETO LEGISLATIVO N° 54 DE 29 DE MARÇO DE 2022

Autoria: Mesa Diretora

**Publicado na data supra
e no local de costume**

Em 29 / 03 / 2022

Rosanna

Visto

"DISPÕE SOBRE HOMOLOGAÇÃO DAS
CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA
NAZARÉ - MT REFERENTE AO
EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020".

A MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ - MT.


*Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ela
promulgou o seguinte Decreto Legislativo.*

Art. 1° - Fica homologada a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo do Poder Executivo Municipal de Nova Nazaré - MT, referente ao Exercício Financeiro de 2020, na gestão do Prefeito Municipal Sr. João Teodoro Filho.

Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Domingos Pereira Salgado aos 29 dias do mês de março de 2022.


Marcos Vinicius Xavier de Carvalho
Presidente Interino


Elson Hideyoshi Kamiguchi
1° Secretário


Ademar Matias dos Reis
2° Secretário

057

JOBERTO ALVES DA CRUZ

FISCAL DO CONTRATO

TESTEMUNHAS:

Kenia Cristina C.de A. Iuen Grazielle Izabella G. dos Santos

CPF: 550.239.241-49 CPF: 020.179.841-75

CAMARA**DECRETO LEGISLATIVO Nº 54 DE 29 DE MARÇO DE 2022****Autoria: Mesa Diretora****“DISPÕE SOBRE HOMOLOGAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ – MT REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020”.****A MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ – MT.****Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulgou o seguinte Decreto Legislativo.****Art. 1º - Fica homologada a APROVAÇÃO das Contas Anuais de Governo do Poder Executivo Municipal de Nova Nazaré – MT, referente ao Exercício Financeiro de 2020, na gestão do Prefeito Municipal Sr. João Teodoro Filho.****Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.****Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.**

Plenário Domingos Pereira Salgado aos 29 dias do mês de março de 2022.

Marcos Vinicius Xavier de Carvalho

Presidente Interino

Elson Hideyoshi Kamiguchi 1º Secretário	Ademar Matias dos Reis 2º Secretário
--	---

PREFEITURA MUNICIPAL**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 030/2021 QUE ENTRE SI FAZEM A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ – MT E A EMPRESA LUIZ CESARIO DA SILVA 24038300110.**

Pelo presente instrumento, o **MUNICÍPIO DE NOVA NAZARÉ, ESTADO DE MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito público municipal, com sede administrativa à Avenida Jorge Amado nº 901, Centro, Nova Nazaré - MT, devidamente inscrita no CNPJ nº 04.202.280/0001-71, neste ato representado, na forma de sua Lei Orgânica, pelo Prefeito Municipal o Sr. **JOÃO TEODORO FILHO**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à Rua Corival Faustino de Mello s/n, Nova Nazaré-MT, portador da Carteira de Identidade RG nº. 1605949-2 SSP/MT e inscrito no CPF nº 441.299.551-87, denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e de outro lado a empresa **LUIZ CESARIO DA SILVA 24038300110**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.878.885/0001-42, estabelecida na AV Jorge Amado, Nº 214, Setor Sul, Nova Nazaré, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada por **LUIZ CESARIO DA SILVA**, portador do RG nº 0274798-7 e CPF nº 240.383.001-10, firmam o presente **ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO**, nos termos da Lei Federal 8.666/93 e pelas cláusulas e condições adiante vistas e acordadas.

CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO, ALTERAÇÕES E VALOR:

1.1 – O presente Termo Aditivo tem por objeto a **Prorrogação do Contrato de Prestação de Serviços nº 030/2021, pelo prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias**, ficando sua vigência prorrogada até o dia **16/03/2023**, podendo ocorrer a extinção do ajuste antes do decurso desse prazo, por ato do executivo municipal.

Parágrafo Único: Na hipótese da extinção do contrato pela conclusão de novo procedimento licitatório, a **CONTRATADA** deverá ser pré-avisada

com o prazo mínimo de **10 (dez) dias de antecedência** da data da cessação da prestação dos serviços, por ofício da autoridade competente.

1.2 – O presente termo aditivo é firmado pelo preço certo e ajustado no valor total de **R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)**, que sera pago em **12 (doze) parcelas mensais**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**.

1.3 – Com o acréscimo constante no inciso 1.2 o valor total do contrato passará a ser de **R\$ 72.000,00 (setenta e dois reais)**, que terá o pagamento efetuado de acordo com o contrato originário.

CLAUSULA SEGUNDA - JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTO LEGAL:

2.1 – A Administração se sentiu na obrigação de promover a renovação do Contrato em epígrafe por razões econômicas e financeiras, visto que com o advento da prorrogação a vantagem será da Administração Pública, uma vez que os serviços prestados pelo CONTRATADO são de qualidade e têm atendido a contento as necessidades da CONTRATANTE, onde durante a vigência do contrato os serviços foram prestados satisfatoriamente, e justifica-se ainda que os serviços são de natureza continuada e não podem sofrer interrupção, pois são essenciais para manutenção mecânica preventiva e corretiva de mecânico eletricista em veículos, máquinas leves e pesadas, caminhões, ônibus, micro-ônibus, caminhonetes, dentro outros, com disponibilidade de 01 (um) borracheiro diariamente no pátio da Prefeitura Municipal.

2.2 – O presente aditivo encontra embasamento legal no art. 57, inciso II da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e cláusula contratual.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

3.1 – As despesas decorrentes do presente aditivo contratual serão empenhadas no orçamento de 2022 e na dotação constante no contrato originário.

CLÁUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

4.1 - As demais cláusulas e condições ajustadas no **contrato nº 030/2021** desde que compatíveis, permanecem inalteradas, sendo ratificadas neste ato pelas partes contratantes.

4.2 – Fica eleito o Foro da Comarca de Agua Boa, Estado de Mato Grosso, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir as questões oriundas do presente contrato.

Nova Nazaré – MT, 10 de março de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ**JOÃO TEODORO FILHO**

Prefeito Municipal

CONTRATANTE

LUIZ CESARIO DA SILVA 24038300110**LUIZ CESARIO DA SILVA**

CONTRATADO

JOBERTO ALVES DA CRUZ

FISCAL DO CONTRATO

TESTEMUNHAS:

Kenia Cristina C.de A. Iuen Grazielle Izabella G. dos Santos

CPF: 550.239.241-49 CPF: 020.179.841-75

**PREFEITURA/LICITAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2022**

INTENÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO ART. 75, INCISO II, § 3º DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021



ATA Nº 08/2022

Visto

Ata da Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Nova Nazaré/MT, da Sexta Legislatura do Primeiro Biênio realizada no dia 29 de março de 2022, com início às 19h00min, tendo por local o recinto da Câmara Municipal de Nova Nazaré/MT, com a presença dos Vereadores: Marcos Vinicius Xavier de Carvalho – Presidente Interino, Élson Hideyoshi Kamiguchi – 1º Secretário, Ademar Matias dos Reis – 2º Secretário e os demais vereadores: Genecy Celestino de Souza, Geslaine Pires Junqueira Ramos, Luiz Felipe Alves de Carvalho, Patrícia Costa Gonçalves Reckziegel, Rosana Aires de Souza Silva e estando ausente o vereador Marcio Tulio Ribeiro Gonçalves. Havendo número legal de Vereadores o Senhor Presidente deu-se início a Sessão passou – se ao **PEQUENO EXPEDIENTE**, onde solicitou a leitura da Ata nº 07/2022 da sessão ordinária do dia 21 de março de 2022, e foi colocado em votação e aprovado por unanimidade. Em seguida o senhor presidente informou que conforme determina Regimento Interno, Art. 220 e parágrafo 4º, as sessões em que se discutem as contas, terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos contados do final da leitura da ata, ficando a ordem do dia preferencialmente, reservado a essa finalidade. Ato continuo passou se a **ORDEM DO DIA**, onde o senhor presidente solicitou a leitura do Parecer nº 02/2022 da comissão única referente as contas anuais de governo do exercício de 2020, onde o senhor relator foi de parecer favorável, e foi colocado em discussão e não havendo manifestação, foi colocado em votação e aprovado por unanimidade. Em seguida foi feita a leitura do parecer prévio nº 143/2021 – TP, e foi colocado em discussão e não havendo manifestação, foi colocado em votação nominal e aprovado por unanimidade. Dando continuidade passou-se para **PALAVRA LIVRE** não havendo inscritos, o Senhor Presidente agradeceu a presença de todos e informou que a próxima Sessão Ordinária será realizada no dia 04 de abril de 2022 com início às 19:00 horas no Plenário Domingos Pereira Salgado na Câmara Municipal, ao que eu Elson Hideyoshi Kamiguchi, 1º Secretário, superintendi a redação da presente Ata, que de acordo com o Regimento Interno será lida, assinada e aprovada por mim e pelos demais Vereadores presentes.

AUSENTE

Marcio Túlio Ribeiro Gonçalves
Presidente

Marcos Vinicius Xavier de Carvalho
Presidente Interino

ATA Nº 08/2022

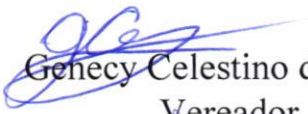


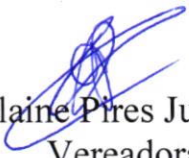
CÂMARA MUNICIPAL DE
NOVA NAZARÉ
A CASA DO POVO

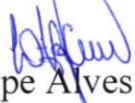
CNPJ: 04.244.394/0001-84


Élon Hideyoshi Kamiguchi
1º Secretário



Ademair Matias dos Reis
2º Secretário


Genecy Celestino de Souza
Vereador


Geslaine Pires Junqueira
Vereadora


Luís Felipe Alves de Carvalho
Vereador

Patrícia Costa Gonçalves Reckziegel
Vereadora


Rosana Aires de Souza Silva
Vereadora



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Telefone(s): 65 3324-4354 3613-7543

e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

Ofício nº : 1236/2021/GABPRES

Cuiabá-MT, 03 de dezembro de 2021

A Sua Excelência o Senhor
MARCIO TÚLIO
Presidente da Câmara Municipal
Nova Nazaré/MT

PROTOCOLO nº 302 / 2021

Em 20 / 12 / 2021, às 11 h 36

Câmara Municipal de Nova Nazaré - MT

R. Roman

Assunto: **Processo 9.989-9/2020, 49.989-7/2021, 1.204-1/2020, 50.599-4/2021 e 55-8/2020 - Contas Anuais de Governo de 2020 da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré/MT**

Senhor Presidente,

Nos termos do Parecer Prévio n.º 143/2021-TP e com base no artigo 180¹ da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), encaminho a Vossa Excelência os processos supracitados, que tratam das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré/MT, relativas ao exercício de 2020, bem como das peças de planejamento, Lei n.º 557/25019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO) e Lei n.º 565/2019 (Lei Orçamentária Anual – LOA), protocoladas nesta Corte de Contas sob os n.ºs 558/2020 e 1.204-1/2020, respectivamente.

Por oportuno, saliento que a cópia da decisão que julgar as contas do Poder Executivo respectivo, acompanhada dos documentos estabelecidos em provimento próprio, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, até o último dia do mês subsequente ao julgamento, nos termos do artigo 181 da Resolução n.º 14/2007.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente²)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Presidente

1 Art. 180. Concluída a apreciação das contas de governo, o processo será encaminhado ao Poder Legislativo respectivo para julgamento.

2 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006



CÂMARA MUNICIPAL DE
NOVA NAZARÉ
A CASA DO POVO

CNPJ: 04.244.394/0001-84

Procurador
Aprovado por Unanimidade
Em 24/03/2022
Pela Comissão Única
Visto

PARECER DA RELATORIA DA COMISSÃO ÚNICA

RELATORIO N°	02/2022
ORGÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ
RELATOR	ELSON HIDEYOSHI KAMIGUCHI

ANALISE CONTAS ANUAIS DE 2020 DO MUNICÍPIO DE NOVA NAZARÉ - MT

DO RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Nova Nazaré/MT, relativa ao exercício financeiro de **2020, Processo n. 9989-9/2020, 49.989-7/2021, 1.204-1/2020, 50.599-4/2021 e 55-8/2020** que, após análise realizada pelo Relator, José Carlos Noveli, levou a emissão de Parecer Prévio Favorável a Aprovação das Contas Anuais de Governo.

DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO

O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer

Câmara Municipal de
Nova Nazaré
Aprovado por unanimidade
Em 29/03/2022
[Assinatura]
Visto

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei
§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
&2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal"

Fica claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara de Vereadores, que possui integral autonomia decisória. Como se vê do texto constitucional, os Tribunais de Contas possuem mera função auxiliar a esta casa, que pode concordar ou não com os apontamentos, todavia, o parágrafo 2º do Art. 31, diz ainda que o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de **dois terços** dos membros da câmara municipal, sendo importante frisar que.

Dessa forma, Sobre esse ponto, é bom explicar que não seria razoável trazer situações que não foram previstas nos respectivos relatórios sob pena de evidenciar clara nulidade administrativa, visto que a o Legislativo também não



tem competência para inserir novas matérias para o julgamento de contas de gestão desses governantes, pois compete aos tribunais de contas, o julgamento das contas de gestão de administradores, inclusive de prefeitos, conforme disposições do artigo 71, II, da CF/88 e normas correlatas.

O julgamento pela câmara municipal, limita-se à apreciação da hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 (Lei da Ficha Limpa), nos exatos termos da tese fixada no Recurso Extraordinário (RE) nº 848826/DF do Supremo Tribunal Federal (STF).

Cabe a esta casa, então, receber e analisar de forma absolutamente independente os assuntos analisados, e verificar se as conclusões são adequadas à realidade da gestão pública, julgando em mérito os administradores e suas tomadas de decisão.

DA ANÁLISE

De antemão, cito que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitiu no dia 04 de novembro de 2021, o PARECER PRÉVIO nº143/2021 através do conselheiro relator José Carlos Novelli concluindo com PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO.

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2020, inclusive intra orçamentárias, totalizaram o valor de R\$ **28.149.161,16** (vinte e oito milhões, cento e quarenta e nove mil, cento e sessenta e um reais e dezesseis centavos)

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 1.657.245,82** (um milhão, seiscentos e cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (R\$ 26.442.041,63) com as despesas empenhadas (R\$ 23.419.840,21) ajustadas de acordo com a Resolução Normativa no 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de R\$ 3.022.201,42 (três milhões, vinte e dois mil, duzentos e um reais e quarenta e dois centavos)

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **48,02%** do total da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite de 54% fixado



na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n° 101/2000.

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a 24,45% do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e Federal, **não atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

A respeito da irregularidade, o Relator se manifesta às fls. 6 a 10 do seu voto: "Sendo assim, é notório que a obrigação constitucional de aplicação do percentual mínimo em educação se mantém vigente durante os exercícios de 2020 e 2021. No entanto, caberá ao Tribunal considerar os obstáculos e as dificuldades e circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do gestor no cumprimento do mínimo constitucional em educação. Sob esta ótica, assiste razão ao parquet de contas ao considerar que o percentual não aplicado na educação, menor que 1%, sob o contexto geral das contas anuais prestadas e considerando as dificuldades enfrentadas pelo gestor neste período atípico, não se mostra suficiente para ensejar a reprovação de suas contas. Desse modo, acolho a manifestação ministerial no sentido de afastar a irregularidade AA01 (...)".

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a 69,26% da receita base do Fundeb, atendendo ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei no 11.494/2007.

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a 26,20% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do inciso I, e § 3o do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de 15%.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 5.060/2021 da lavra do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré, exercício de 2020, sob a gestão do Sr. João Teodoro Filho.



Recomenda-se por outro lado que o gestor se atente ao seu setor contábil, pois, dos achados de auditoria, foram mantidas cinco irregularidades, das quais em sua maioria por erros técnicos contábeis de balanços e planejamento orçamentário assim como falta dos anexos orçamentários conforme os ditos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Finalmente, sugere-se ao Gestor as seguintes determinações:

- 1) obedeça aos mandamentos constitucionais, aplicando no mínimo 25% da receita de impostos na educação do Município de Nova Nazaré, conforme artigo 212 da Constituição Federal (AA01);
- 2) quando da abertura de créditos adicionais, se atente para a existência da origem dos recursos na respectiva fonte, seja por excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e/ou operações de crédito (F803);
- 3) efetue tempestivamente as publicações das Leis de Diretrizes Orçamentárias e seus respectivos anexos obrigatórios no órgão de imprensa oficial do município e no Portal da Transparência (F813); e,
- 4) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para os próximos exercícios, em conjunto com o Poder Legislativo, em virtude do entendimento fixado por este Tribunal de Contas no Parecer Prévio nº 101/2018-TP; e,
- 5) providencie registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (C802);
- 6) adote ações com vistas à melhoria dos registros contábeis, de forma que a Portaria nº 464/2018 seja observada na elaboração do balanço patrimonial (C802);
- 7) providencie a reformulação do plano de amortização do déficit atuarial, a fim de fazer constar a previsão de alíquotas factíveis, demonstrando a viabilidade orçamentária e financeira do plano (L899);
- 8) realize o respectivo estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se todos os órgãos e poderes do Ente vinculado possuem capacidade de honrar com todo o plano estabelecido, garantindo, assim, sua efetividade e enviando ao Tribunal de Contas, por meio do Sistema Aplic (LB99);



9) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no artigo 1o da Resolução Normativa no 3612012 deste Tribunal e no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso; e,

10) realize os repasses ao Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês, conforme estabelece o artigo 29-A, § 2', inc. II, da CF;.

Por fim, olhos do relator e após análise dos apontamentos e recomendações do Tribunal de Contas, conclui-se que não houve a prática de atos de improbidade administrativa com prejuízo ao erário e nem ações que ensejem prejuízo insanável ao município.

VOTO DO RELATOR

Pelo que se expôs, esta comissão opina pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo, referente ao exercício financeiro de 2020, da prefeitura de Nova Nazaré/MT, sob a responsabilidade do prefeito Senhor Joao Teodoro Filho, acatando **integralmente** o Parecer Prévio nº 143/2021- EP Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso **Processo n. 9989-9/2020, 49.989-7/2021, 1.204-1/2020, 50.599-4/2021 e 55-8/2020**, oferecendo para deliberação do Egrégio Legislativo conforme dispõe os termo do Art. 54, IV do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Nova Nazaré, 14 de março de 2022

NÃO COMPARECEU

Elson Hideyoshi Kamiguchi
Relator da Comissão Única



VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ocorrida no dia 14 de março as 19 horas, se reuniram, debateram e por fim deliberaram unanimemente em acompanhar o voto do Relator e assim, dá **PARECER FAVORÁVEL A APROVAÇÃO** e manifesta pela apresentação do Projeto de Decreto Legislativo Aprovando as Contas de Governo do Prefeito do Município de Nova Nazaré/MT, sob a responsabilidade do prefeito Senhor Joao Teodoro Filho, acatando integralmente o Parecer Prévio nº 143/2021- EP Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso oferecendo para deliberação do Egrégio Legislativo conforme dispõe os termo do Art. 54, IV do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Luís Felipe Alves de Carvalho – Presidente, Geslaine Pires Junqueira – Vice Presidente, Patrícia Costa Gonçalves Reckziegel – membro, e Ademar Matias dos Reis – membro, e estando ausente o Vereador Elson Hideyoshi Kamiguchi – relator.

Publique – se.

Arquive –se.

Nova Nazaré – MT, 14 de março de 2022.

ELSON HIDEYOSHI KAMIGUCHI
RELATOR DA COMISSÃO ÚNICA

	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Luis Felipe Alves de Carvalho		
Geslaine Pires Junqueira	X	
Ademar Matias dos Reis	X	
Patrícia Costa Gonçalves Reckziegel	X	



CÂMARA MUNICIPAL DE
NOVA NAZARÉ
A CASA DO POVO

CNPJ: 04.244.394/0001-84

Ofício n° 02/2022

Nova Nazaré - MT, 15 de março de 2022.

Ao Exmoº Senhor
Rosemar de Oliveira Siqueira.
MD: Secretario Administrativo
Câmara Municipal
Nova Nazaré/MT

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ / MT		
PROTOCOLO GERAL		
Nº DO PROTOCOLO	26/2022	HORA
09:00	DATA	15/03/2022
Rosemar		
VISTO		

Prezado Senhor,

Venho por meio deste cumprimentar, e ao mesmo tempo encaminhar expedientes que foram apreciados pela Comissão Única na Reunião Ordinária no dia 14 de março de 2022, sendo a seguinte proposição a ser apreciado pelo plenário.

Parecer N° 02/2022 referente a análise das contas anuais de governo do exercício de 2020 do Município de Nova Nazaré - MT. **Aprovado por Unanimidade.**

Sendo o que tínhamos para o momento, desejamos sinceros votos de estimas e elevadas considerações.

Atenciosamente,

Beatriz Tavares dos Santos
Beatriz Tavares dos Santos



CÂMARA MUNICIPAL DE
NOVA NAZARÉ
A CASA DO POVO

CNPJ: 04.244.394/0001-84

Câmara Municipal de
Nova Nazaré
Aprovado por unanimidade
Em 21/02/2022
Visto

ATA Nº 03/2022

Ata da Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Nova Nazaré/MT, da Sexta Legislatura do Primeiro Biênio realizada no dia 07 de fevereiro de 2022, com início às 19h00min, tendo por local o recinto da Câmara Municipal de Nova Nazaré/MT, com a presença dos Vereadores: Marcio Tulio Ribeiro Gonçalves - Presidente, Marcos Vinicius Xavier de Carvalho - Vice Presidente, Elson Hideyoshi Kamiguchi – 1º Secretário, Ademar Matias dos Reis – 2º Secretário e os demais vereadores: Genecy Celestino de Souza, Geslaine Pires Junqueira Ramos, Luiz Felipe Alves de Carvalho, Patrícia Costa Gonçalves Reckziegel e estando ausente a vereadora Rosana Aires de Souza Silva. Havendo número legal de Vereadores o Senhor Presidente deu-se início a Sessão passando ao **PEQUENO EXPEDIENTE**, onde solicitou da senhora secretária fazer a leitura da Ata nº 01.2022 da sessão extraordinária do dia 18 de janeiro de 2021, e foi colocado em votação e aprovado por unanimidade. Em seguida o senhor presidente solicitou a leitura da Ata nº 02/2022 da sessão extraordinária do dia 18 de janeiro de 2022, e foi colocada em votação e aprovada por unanimidade. Ato continuo o senhor presidente solicitou a leitura do Ofício nº 1236/2021/GABPRES encaminhado contas anuais de governo do exercício 2020. Em seguida o senhor presidente informou que as referidas contas anuais de governo será encaminhada a comissão única. Dando continuo passou – se ao **GRANDE EXPEDIENTE**, para apresentação das proposições dos vereadores, onde o senhor presidente apresentou um requerimento verbal e solicitou ao senhor secretario a leitura do mesmo, Requerendo do Prefeito Municipal, para que seja feito o reenquadramento das servidoras, Luciene Leite da Silva inscrita no RG nº 1433833-5 SSP/MT e do CPF sob o nº 014.303.071-02; Maria Rosa Gomes da Silva Cruz inscrita no RG nº 2298436 SSP/MT e do CPF sob o nº 591.271.711-91; Simone Gama dos Santos inscrita no RG nº 2826978-0 e do CPF sob o nº 787.227.721-20 e Márcia Ferreira Coelho Alves Maracaípe inscrita no RG nº 12150197 SSP/MT e do CPF sob o nº 006.402.001-09, para o cargo de agente administrativo ou cargo compatível com as atribuições do cargo para o qual prestaram concurso no ano de 2001, sem prejuízo das elevações, onde o senhor presidente transferiu o

ATA Nº03/2022

1

045

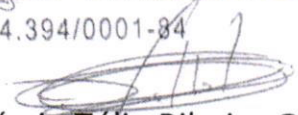



trabalho da mesa para o vice – presidente senhor Marcos Vinicius Xavier de Carvalho, onde cumprimentou a todos presentes e em seguida colocou em discussão fazendo o uso da palavra os seguintes vereadores; Marcio Tulio Ribeiro Gonçalves e Patrícia Costa Gonçalves Reckziegel, e foi colocado em votação e aprovado por unanimidade. Ato Continuo o vice – presidente transferiu os trabalhos da mesa para o presidente Marcio Tulio Ribeiro Gonçalves. Ato continuo a vereadora Geslaine Pires Junqueira Ramos Pediu questão de ordem para estar fazendo um requerimento verbal, requerendo ao Exmo. João Teodoro Filho Prefeito Municipal de Nova Nazaré/MT através de seu setor responsável, a necessidade de promover reparos nas ruas do município, e foi colocado em discussão fazendo uso da palavra a vereadora Geslaine, e foi colocado em votação e aprovado por unanimidade. Ato continuidade a vereadora Patrícia Costa Gonçalves Reckziegel, solicitou questão de ordem para estar apresentando requerimento verbal, requerendo que o Chefe do Poder Executivo de Nova Nazaré, senhor João Teodoro Filho Encaminhe ao setor responsável a solicitar exame SUAB ou PCR pês Covid, e foi colocado em discussão fazendo o uso da palavra os seguintes vereadores; Patrícia Costa Gonçalves Reckziegel, Geslaine Pires Junqueira Ramos e Elson Hideyoshi Kamiguchi, e foi colocado em votação e aprovado por unanimidade. Dando continuidade passou se para **ORDEM DO DIA**, como não havia nada a se tratar passou-se para **PALAVRA LIVRE** estando escritos os seguintes vereadores; Patrícia Costa Gonçalves Reckziegel e Geslaine Pires Junqueira. Em seguida o Senhor Presidente agradeceu a presença de todos e informou que a próxima Sessão Ordinária será realizada no dia 21 de fevereiro de 2022 com início às 19:00 horas no Plenário Domingos Pereira Salgado na Câmara Municipal, ao que eu Elson Hideyoshi Kamiguchi, 1º Secretário, superintendi a redação da presente Ata, que de acordo com o Regimento Interno será lida, assinada e aprovada por mim e pelos demais Vereadores presentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE
NOVA NAZARÉ
A CASA DO POVO

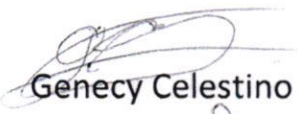
CNPJ: 04.244.394/0001-84



Márcio Túlio Ribeiro Gonçalves
Presidente

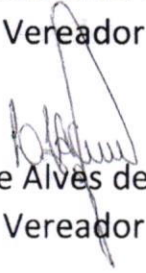

Marcos Vinicius Xavier de Carvalho
Vice-Presidente



Élson Hideyoshi Kamiguchi
1º Secretário


Ademair Matias dos Reis
2º Secretário


Genecy Celestino de Souza
Vereador


Geslaine Pires Junqueira
Vereadora


Luís Felipe Alves de Carvalho
Vereador


Patrícia Costa Gonçalves Reckziegel
Vereadora

AUSENTE

Rosana Aires de Souza Silva
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE
NOVA NAZARÉ
A CASA DO POVO

CNPJ: 04.244.394/0001-84

Ofício nº 04/2022

Nova Nazaré/MT, 07 de fevereiro de 2022.

Ao Exmº. Vereador: Luís Felipe Alves de Carvalho
Presidente da Comissão Única

Senhor Presidente,

Venho por meio deste lhe externar nossos cordiais cumprimentos, e na oportunidade Encaminhar a essa **Comissão as contas anuais de Governo do Exercício 2020 conforme Processo 9989-9/2020, 49.989-7/2021, 1.204-1/2020, 50.599-4/2021 e 55-8/2020 – Contas Anuais de Governo de exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré/MT**, o qual segue em anexo.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de *elevada* estima e consideração.

Atenciosamente,

Rosemar de Oliveira Siqueira
Rosemar de Oliveira Siqueira
Administrativo

Câmara Municipal de Nova Nazaré/MT

Rafael
Recebido em
07.02.2022



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefones: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º : 9.989-9/2020
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL

DESPACHO

Encaminhe-se ao **Núcleo de Expediente** para, nos termos do Ofício n.º 1236/2021/GABPRES (doc. digital n.º 268290/2021), enviar cópia do processo n.º 9.989-9/2020 e seus apensos à Câmara Municipal de Nova Nazaré.

Por fim, alerto que cópia digitalizada dos autos deverá ser arquivada neste Tribunal, conforme consta no teor do Parecer Prévio n.º 143/2021 – TP.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2021.

(assinatura digital¹)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

PROCESSOS NºS: 9.989-9/2020, 49.989-7/2021, 1.204-1/2020, 50.599-4/2021
E 55-8/2020 – APENSOS
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE
2020
LEIS NºS 557/2019 - LDO E 565/2019 - LOA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
SESSÃO DE JULGAMENTO: 4/11/2021 – TRIBUNAL PLENO (EXTRAORDINÁRIA –
POR VIDEOCONFERÊNCIA)

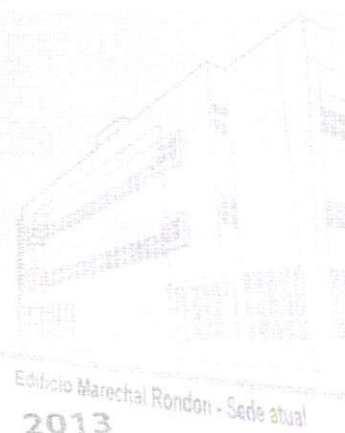
CERTIDÃO

Certifico para a regularidade formal do processo, que o Parecer Prévio nº 143/2021 - TP, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – (DOC), edição nº 2334, datada de 30/11/2021, e publicado em 1º/12/2021.

Certifico, ainda, a remessa dos autos, nessa data, ao Gabinete da Presidência/TCE, em observância ao disposto no artigo 180 do Regimento Interno/TCE/MT.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

ÂNGELA PATRÍCIA SOUSA MARQUES
Secretária-geral do Tribunal Pleno



040





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processos nºs 9.989-9/2020, 49.989-7/2021, 1.204-1/2020, 50.599-4/2021 e 55-8/2020
– apensos
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ
Assunto Contas anuais de governo do exercício de 2020
Leis nºs 557/2019 - LDO e 565/2019 - LOA
Relator Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Sessão de Julgamento 4-11-2021 – Tribunal Pleno (Extraordinária – Por Videoconferência)

Câmara Municipal de
Nova Nazaré
Aprovado por unanimidade
Em 29/11/2021
Voto

PARECER PRÉVIO Nº 143/2021 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2020. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO PARA QUE DETERMINE E RECOMENDE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **9.989-9/2020**.

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, após análise dos autos do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria relacionando **10** (dez) irregularidades.

A Secretaria de Controle Externo de Previdência também produziu relatório apontando **5** (cinco) irregularidades.

Após a notificação do gestor, que apresentou suas justificativas, a equipe técnica manteve **5** (cinco) irregularidades referentes a receita e governo e **3** (três) referentes à previdência.

Pelo que consta dos autos, o município de Nova Nazaré, no exercício de 2020, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 565/2019, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 22.691.588,18** (vinte e dois milhões, seiscentos e noventa e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **20%** da despesa fixada.

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução - sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução					
Cód. Progr	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	(%) Exec/Prev
0381	AGRICULTURA – C.F.	45.000,00	0,00	0,00	0,00
0546	BLOCO: ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	620.023,10	302.063,53	263.513,99	87,24
0544	BLOCO: ATENÇÃO BÁSICA - FMS	423.602,50	18.302,50	0,00	0,00
0548	BLOCO: ATENÇÃO BÁSICA FINALÍSTICO	593.136,96	1.276.669,95	1.223.860,59	95,86
0545	BLOCO: MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	60.000,00	0,00	0,00	0,00
0547	BLOCO: VIGILÂNCIA EM SAÚDE	81.001,02	142.341,03	137.261,11	96,43
0740	COVID – PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVIRUS – COVID -19	0,00	477.900,00	301.139,52	63,01
0272	DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE AMADOR - CF	109.250,00	2.000,00	0,00	0,00
0388	EDUCAÇÃO	0,00	274.000,00	274.000,00	100,00
0014	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ	1.190.000,00	1.190.000,00	605.520,09	50,88
0002	GABINETE DO PREFEITO	841.688,65	678.799,80	649.860,36	95,73
0011	OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	860.516,91	1.742.615,69	1.715.230,17	98,42
0389	OBRAS E SERVIÇOS URBANOS – C.F.	800.000,00	777.729,32	769.836,80	98,98
0001	PODER LEGISLATIVO	1.102.618,83	1.043.794,77	1.043.794,77	100,00
0015	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	351.487,00	0,00	0,00	0,00
0008	SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL	1.095.354,31	1.039.890,10	952.819,15	91,62
0003	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	2.132.794,04	2.811.649,11	2.564.503,85	91,21
0013	SECRETARIA DE ASSUNTOS INDÍGENAS	114.427,50	302.424,72	301.050,55	99,54
0007	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL	294.441,75	676.245,81	187.432,07	27,71
0005	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	8.132.725,25	6.596.804,71	5.861.144,37	88,84
0549	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO FINALÍSTICO	40.000,00	0,00	0,00	0,00
0009	SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	186.009,00	385.891,26	377.999,86	97,95
0004	SECRETARIA DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	1.394.221,40	1.224.304,78	1.145.871,36	93,59
0010	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E TURISMO	146.807,00	53.567,36	46.439,78	86,69
0006	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	1.380.592,61	4.263.291,73	4.176.831,87	97,97
0152	TRANSPORTE ESCOLAR	0,00	268.900,00	268.900,00	100,00



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução

0012	VIAÇÃO TRANSPORTE	695.890,35	2.060.287,92	2.027.614,16	98,41
Total		22.691.588,18	27.609.474,09	24.894.624,42	90,16

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2020, inclusive intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 28.149.161,16** (vinte e oito milhões, cento e quarenta e nove mil, cento e sessenta e um reais e dezesseis centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origens dos Recursos	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	(%) da arrec sobre a previsão
I - RECEITAS CORRENTES (EXCETO INTRA)	27.073.367,57	30.530.977,51	112,77
RECEITA DE IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	918.000,00	1.657.245,82	180,52
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	767.800,00	677.704,41	88,26
RECEITA PATRIMONIAL	70.700,00	35.018,46	49,53
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇO	270.000,00	2.899,61	1,07
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	25.046.467,57	28.113.932,57	112,24
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	400,00	44.176,64	11.044,16
II - RECEITAS DE CAPITAL (EXCETO INTRA)	0,00	1.271,85	0,00
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	1.271,85	0,00
III - RECEITA BRUTA (EXCETO INTRA)	27.073.367,57	30.532.249,36	112,77
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-3.176.945,95	-3.436.777,24	108,17
DEDUÇÕES PARA O FUNDEB	-3.176.945,95	-3.435.456,83	108,13
RENÚNCIAS DE RECEITA	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DEDUÇÕES	0,00	-1.320,41	0,00
V - RECEITA LÍQUIDA (EXCETO INTRA)	23.896.421,62	27.095.472,12	113,38
VI - RECEITA CORRENTE INTRAORÇAMENTÁRIA	517.000,00	1.053.689,04	203,80



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

VII - RECEITA DE CAPITAL INTRAORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	24.413.421,62	28.149.161,16	115,30

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, inclusive intraorçamentárias, verifica-se **suficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 3.735.739,54** (três milhões, setecentos e trinta e cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente a **15,30%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 1.657.245,82** (um milhão, seiscentos e cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos).

Receita tributária própria	Valor arrecadado R\$	(%) sobre total própria
Impostos	1.657.245,82	100,00
IPTU	36.176,56	2,18
IRRF	489.886,14	29,56
ISSQN	255.433,98	15,41
ITBI	875.749,14	52,84
Taxas	0,00	0,00
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00
Multas / Juros de Mora / Correção Monetária sobre Tributos	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00
Multas / Juros de Mora / Correção Monetária sobre a Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00
Total		1.657.245,82

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2020, inclusive intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 24.894.624,42** (vinte e quatro milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 26.442.041,63**) com as despesas empenhadas (**R\$ 23.419.840,21**) ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 3.022.201,42** (três milhões, vinte e dois mil, duzentos e um reais e quarenta e dois centavos), conforme fls. 11 e 12 do relatório do voto.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2020, conforme quadro abaixo.

Descrição	Valor (R\$)
DÍVIDA CONSOLIDADA – DC (I)	2.102.734,05
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	2.102.734,05
2.1. Empréstimos	0,00
2.1.1 Internos	0,00
2.1.2 Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	0,00
2.3.1. Internos	0,00
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	2.102.734,05
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	2.102.734,05
2.4.3. De demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	0,00
4. Outras Dívidas	0,00
DEDUÇÕES (II)	4.957.066,12
5. Disponibilidade de Caixa	4.957.066,12
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	4.982.491,70
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	25.425,58
6. Demais Haveres	0,00
DÍV. CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	-2.854.332,07
Receita Corrente Líquida - RCL para cálculo dos Limites de Endividamento	26.441.493,35
% da DC sobre a RCL	7,95
% da DCL sobre a RCL	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	31.729.792,02
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
Precatórios Anteriores a 5/5/2000	0,00



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (Não incluídos na DCL)	0,00
Passivo Atuarial - RPPS	25.884.081,71
Insuficiência Financeira	0,00
Depósitos consignações sem contrapartida	445.013,90
Restos a Pagar Não Processados	1.142.169,91
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00
Dívida Contratual de PPP	0,00
Apropriação de depósitos judiciais	0,00

O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2020 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado **disponibilidade** financeira no valor de **R\$ 3.814.896,21** (três milhões, oitocentos e catorze mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos).

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 26.441.493,35

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	12.698.978,42	48,02	54	Regular
Legislativo	797.880,62	3,01	6	Regular
Município	13.496.859,04	51,03	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **48,02%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
19.475.627,50	4.762.834,47	24,45	25	Regular



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **24,45%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **não atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

A respeito da irregularidade, o Relator se manifesta às fls. 6 a 10 do seu voto: “Sendo assim, é notório que a obrigação constitucional de aplicação do percentual mínimo em educação se mantém vigente durante os exercícios de 2020 e 2021. No entanto, caberá ao Tribunal considerar os obstáculos e as dificuldades e circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do gestor no cumprimento do mínimo constitucional em educação. Sob esta ótica, assiste razão ao parquet de contas ao considerar que o percentual não aplicado na educação, menor que 1%, sob o contexto geral das contas anuais prestadas e considerando as dificuldades enfrentadas pelo gestor neste período atípico, não se mostra suficiente para ensejar a reprovação de suas contas. Desse modo, acolho a manifestação ministerial no sentido de afastar a Irregularidade AA01 (...)”.

Fundeb

Receita Fundeb (incluindo rendimentos de aplicação financeira) R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
4.373.216,27	3.029.268,12	69,26	60	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **69,26%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
18.878.936,25	4.947.855,85	26,20	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **26,20%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Repasse ao Poder Legislativo



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Receita Base 2019 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
18.154.095,93	1.043.794,77	5,75	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 1.043.794,77** (um milhão, quarenta e três mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos), correspondente a **5,75%** da receita base referente ao exercício de 2019, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês, com exceção do mês de maio, cujo duodécimo foi efetivado em 21/05/2020, descumprindo o artigo 29-A, § 2º, inciso II, da CF. Tendo em vista que a Irregularidade ocorreu em apenas um mês e com somente um dia de atraso, o Relator acolhe o posicionamento da Secex no sentido de apenas expedir recomendação ao gestor.

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

A verificação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais referentes ao exercício de 2020 foi efetuada pela Secex de Governo por meio de Relatório de Acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna - RNI.

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração (art. 49 da LRF).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.060/2021, da lavra do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de *parecer*



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré, exercício de 2020, sob a gestão do Sr. João Teodoro Filho, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.060/2021 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré, exercício de 2020, sob a gestão do Sr. João Teodoro Filho, neste ato representado pelo Advogado Leonardo Saboia Paes de Barros - OAB/MT 10.479; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2020, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Poder Legislativo do Município de Nova Nazaré que, quando da deliberação destas contas anuais de governo: **I) determine** ao Chefe do Poder Executivo que: **1)** obedeça aos mandamentos constitucionais, aplicando no mínimo 25% da receita de impostos na educação do Município de Nova Nazaré, conforme artigo 212 da Constituição Federal (AA01); **2)** quando da abertura de créditos adicionais, se atente para a existência da origem dos recursos na respectiva fonte, seja por excesso de arrecadação, superavit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e/ou operações de crédito (FB03); **3)** efetue tempestivamente as publicações das Leis de Diretrizes Orçamentárias e seus respectivos anexos obrigatórios no órgão de imprensa oficial do município e no Portal da Transparência (FB13); e, **4)** reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para os próximos exercícios, em conjunto com o Poder Legislativo, em virtude do entendimento fixado por este Tribunal de Contas no Parecer Prévio nº 101/2018-TP; e, **II) recomende** ao Chefe do Poder Executivo que: **1)** providencie registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (CB02); **2)** adote ações com vistas à melhoria dos



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

registros contábeis, de forma que a Portaria nº 464/2018 seja observada na elaboração do balanço patrimonial (CB02); **3)** providencie a reformulação do plano de amortização do déficit atuarial, a fim de fazer constar a previsão de alíquotas factíveis, demonstrando a viabilidade orçamentária e financeira do plano (LB99); **4)** realize o respectivo estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se todos os órgãos e poderes do Ente vinculado possuem capacidade de honrar com todo o plano estabelecido, garantindo, assim, sua efetividade e enviando ao Tribunal de Contas, por meio do Sistema Aplic (LB99); **5)** envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 deste Tribunal e no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso; e, **6)** realize os repasses ao Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês, conforme estabelece o artigo 29-A, § 2º, inc. II, da CF; **alertando** ao Chefe do Poder Executivo, atual e futuro, que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, inclusive passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico, poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo reprobatório da prestação de contas subsequentes.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Participaram da votação os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF - Presidente, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2021.

030



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

029



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º : 99899/2020 (APENSO: 499897/2021 – RPPS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
PRINCIPAL : PREFEITURA DE NOVA NAZARÉ
GESTOR : JOÃO TEODORO FILHO
ADVOGADOS : LEONARDO SABÓIA PAES DE BARROS – OAB/MT 10.479
 : JUAREZ PAULO SECCHI – OAB/MT 10.483
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de governo do **Município de Nova Nazaré**, alusivas ao exercício financeiro de 2020, à época sob a responsabilidade do Exmo. Sr. Prefeito João Teodoro Filho, submetidas à apreciação do Tribunal de Contas com fulcro no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, nos artigos 29 e 176, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, e na Resolução Normativa n.º 10/2008-TCE/MT.

O Chefe do Executivo da Unidade Gestora auditada, por intermédio do Ofício n.º 17/PMNN/SF/CONT/2021, apresentou o Balanço Geral Anual de 2020, tombado sob o Doc. Digital n.º 93763/2021, para a devida emissão de Parecer Prévio por esta Corte de Contas, que respaldará o julgamento político das contas de governo pelos nobres vereadores municipais da Câmara Legislativa de Nova Nazaré.

Cabe ressaltar que aqui são analisados e avaliados não atos administrativos isolados e formalidades legais, porém **atos de governo**, isto é, condutas do Chefe do Poder Executivo, quer praticadas por ele quer pelo seu secretariado, no exercício das funções de planejamento, direção, execução e controle dos planos e programas de governo, no cumprimento dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e na fidedignidade e na regularidade dos dados apresentados nos demonstrativos contábeis a que se faz uso no setor público.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Assim, os autos foram encaminhados à **Secretaria de Controle Externo de Governo** para fins de instrução técnica, que emitiu Relatório Preliminar (Doc. Digital 161875/2021) descrevendo as ações de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, apontando **10 (dez) achados de auditoria**, caracterizadores de **8 (oito) irregularidades**, conforme a seguir transcrevo:

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) O montante de R\$ 4.762.834,47 aplicado na educação não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, uma vez que corresponde a apenas 24,45% da receita base (R\$ 19.475.627,50), em desacordo, portanto, com que prevê o art. 212 da Constituição Federal.

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Contrair obrigações de despesas inscritas em restos a pagar na fonte de recurso "15", nos últimos oito meses que antecederam o final de mandato, sem deixar suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo, portanto, com o que prescreve o art. 42 da LRF.

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) Balanço Orçamentário da prestação de contas apresenta divergência no valor da dotação atualizada, resultando na inconsistência da Demonstração Contábil e no descumprimento dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964.

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). Entretanto, os demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais que integra LDO/2020 não foram publicados e tampouco divulgados.





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

4.2) A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). No entanto, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram LOA/2020 não foram publicados e tampouco divulgados no Portal da Transparência.

4.3) As Contas de Governo do exercício de 2020 não foram disponibilizadas aos cidadãos no Poder Legislativo do Município, conforme Declaração do Presidente da Câmara Legislativa de Nova Nazaré (Apêndice F), descumprindo o que estabelece o art. 31, § 3º, da Constituição Federal, art. 209 da Constituição Estadual e art. 49 da LRF.

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Insuficiência financeira no valor de R\$ 195.475,30 para pagamento de Restos a Pagar, nas fontes "15, 22, 25, 32", contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF.

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor de R\$ 598.550,00 nas fontes de recursos "15", "18" e "19", conforme demonstrado no Quadro 1.3 do Anexo 1 deste relatório.

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) O Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 não foi apresentado ao Tribunal de Contas e tampouco consta como anexo da LDO-2020, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF/2000.

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

8.1) A prestação de contas anuais de governo de 2020 ocorreu no dia 17/04/2021, portanto, fora do prazo determinado pelo art. 209, § 1º, da Constituição Estadual e art. 1º da Resolução Normativa nº 36/2012.

Considerando o que dispõe o artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o governante municipal responsável foi devidamente citado para que, em querendo, se manifestasse no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos fatos elencados pela unidade técnica.

Em 05/08/2021, o Exmo. Sr. Prefeito, por meio de seus advogados, protocolou sua defesa, encartada no Documento Digital 176171/2021, com esclarecimentos adicionais ao processo de prestação de contas, tendo, pois, a oportunidade – e a exercendo dentro do prazo concedido – de se manifestar sobre todos os pontos apontados pelo corpo técnico, assegurando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

As razões defensivas oferecidas, por seu turno, foram apreciadas pela Secex de Governo, cuja conclusão foi no sentido de acatar os argumentos ligados aos achados de auditoria 2.1, 4.2, 4.3, 5.1 e 8.1, mantendo-se incólumes os apontamentos 1.1, 3.1, 4.1., 6.1 e 7.1.

Ulteriormente, em cumprimento ao artigo 141, § 2º, do Regimento Interno, oportunizou-se ao prefeito a faculdade de apresentar alegações finais, conforme Edital de Notificação n.º 410/JCN/2021, divulgado na edição n.º 2289 de 24/09/2021 do Diário Oficial de Contas, o qual apresentou suas razões, conforme Documento Digital 223663/2021.

Destaca-se que a Unidade Gestora auditada possui Regime Próprio de Previdência, por esse motivo, a Secretaria de Controle Externo de Previdência emitiu Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 189180/2021), concluindo pela ocorrência de 5 (cinco) impropriedades nas amostras analisadas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Nova Nazaré - PREVI-NAZARÉ, nos termos abaixo descritos:





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

1) DA05. Gestão Fiscal/Financeira _Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1) Ausência de repasse das contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 136.414,49, referente à competência de dezembro/2020 devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

2) DA07. Gestão Fiscal/Financeira _Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1) Ausência de repasse das contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 136.414,49, referente à competência de dezembro/2020 devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

3) CB02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

3.1) Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

4) 4. LB99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

4.1) Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.

5) LB99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

5.1) Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial proposto.

Após a regular citação, o responsável contestou os apontamentos (Doc. Digital 200530/2021), cujas razões foram suficientes para o saneamento dos itens 1.1 e 2.1.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Na sequência, o Prefeito Municipal, enquanto gestor do RPPS, ofereceu suas alegações finais quanto à matéria em questão, juntadas ao Documento Digital 228394/2021.

Ato contínuo, os presentes autos foram remetidos ao **Ministério Público de Contas**, para análise e pronunciamento nos termos do artigo 99, III do RI-TCE/MT. Na data de 19/10/2021, foi emitido o Parecer n.º 5.060/2021, no qual o eminente Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, propôs, em suma:

- a) pela emissão de **Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Nova Nazaré, referentes ao exercício de 2020**, sob administração de **João Teodoro Filho** com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;
- b) pela **manutenção** das irregularidades **CB02; FB03; FB13; CB02 - RPPS; LB99, itens 1 e 2 - RPPS;**
- c) pelo **saneamento** das irregularidades **AA01; DA01; DB08, 4.1, 4.2 e 4.3; DB99; MB02; DA05 e DA07;**
- d) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que:
 - d.1) que efetue tempestivamente as publicações das Leis de Diretrizes Orçamentárias e seus respectivos anexos obrigatórios no órgão de imprensa oficial do município e no Portal da Transparência;
 - d.2) quando da abertura de créditos adicionais, se atente para a existência da origem dos recursos na respectiva fonte, seja por excesso de arrecadação, superavit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e/ou operações de crédito;
 - d.3) obedeça aos mandamentos constitucionais, aplicando no mínimo 25% da receita de impostos na educação do Município de Nova Nazaré, conforme art. 212, Constituição Federal;
 - d.4) adote as medidas necessárias à apresentação das contas ao Poder Legislativo Municipal no prazo estipulado no artigo 209 da Constituição do Estado de MT, tais como oficial administrativamente cada um dos entes envolvidos no processo, definindo uma data máxima para a entrega dos demonstrativos junto à Prefeitura Municipal, de forma que a consolidação das contas de governo seja realizada em tempo hábil;





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

e) pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

e.1) providencie registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional; e.

e.2) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 36/2012 e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso;

e.3) adote ações com vistas à melhoria dos registros contábeis, de forma que a Portaria nº 464/2018 seja observada na elaboração do balanço patrimonial;

e.4) providencie a reformulação do plano de amortização do déficit atuarial, a fim de fazer constar a previsão de alíquotas factíveis, demonstrando a viabilidade orçamentária e financeira do plano;

e.5) realize o respectivo estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se todos os órgãos e poderes do Ente vinculado possuem capacidade de honrar com todo o plano estabelecido, garantindo, assim, sua efetividade e enviando ao Tribunal de Contas, por meio do Sistema Aplic.

Feita essa breve narrativa processual, passa-se a seguir a destacar os aspectos mais relevantes extraídos dos relatórios técnicos produzidos pelas unidades instrutoras competentes.

1. Instrumentos de Planejamento e Execução Orçamentária

O sistema orçamentário previsto na Constituição Federal pátria é baseado em três peças fundamentais: o **Plano Plurianual (PPA)**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e a **Lei Orçamentária Anual (LOA)**. Cada um desses instrumentos possui função específica e necessita estar alinhado a um mesmo objetivo, qual seja, o planejamento da atividade financeira do Município.

O planejamento estratégico de médio prazo das ações governamentais, substancia-se no Plano Plurianual, já o de curto prazo, solidifica-se na Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo tais instrumentos operar sob uma lógica de harmonia e integração, cabendo ao PPA fixar diretrizes, objetivos e metas (art. 165, § 1º, da CF/88),





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

à LDO, metas e prioridades (art. 165, § 2º, da CF/88) e à LOA, a programação orçamentária dos órgãos e entidades (art. 165, § 5º, da CF/88).

O **Plano Plurianual** é peça que deve dispor sobre as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada. De natureza orçamentária, institui-se por lei com vigência de 04 (quatro) exercícios. É a exegese do artigo 165, I e §1º, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 35, §2º, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

O **PPA/2018-2021** da Prefeitura de Nova Nazaré foi instituído pela **Lei Municipal n.º 495, de 23 de agosto de 2017**, e não foi protocolado neste Corta de Contas, matéria que está sendo objeto de apuração mediante Representação de Natureza Interna, conforme informado no Relatório Técnico Preliminar. Ademais, segundo as informações existentes no sistema Aplic, consta que o PPA foi alterado pelas Leis Municipais n.º 576/2020 e 577/2020.

A **Lei de Diretrizes Orçamentárias**, nos termos do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, disporá sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, os critérios e a forma de limitação de empenho, as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, será integrada, ainda, pelos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais.

A LDO/2020 de Nova Nazaré foi instituída pela **Lei Municipal n.º 557/2019**, recepcionada na ambiência do TCE/MT sob o protocolo 558/2020.

Não passou despercebido durante a instrução que, apesar da previsão contida no art. 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não consta na LDO/2020 encaminhada a este Tribunal o Anexo de Metas Fiscais respectivo, fato que impossibilitou a análise do cumprimento da meta fiscal de resultado primário do período (**Irregularidade FB13 – Item 7.1**)





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Além disso, a unidade de instrução apontou que, embora a Lei de Diretrizes Orçamentária tenha sido divulgada nos meios oficiais, o mesmo não ocorreu com os demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais que integram a LDO (**Irregularidade DB08 – Item 4.1**)

Por fim, nesta seção tratou da Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Nova Nazaré para o exercício financeiro de 2020, estatuída por meio da **Lei Municipal n.º 565/2019**, com destaque aos requisitos elencados nas Constituições Federal e Estadual, além de na LRF e na Lei n.º 4.320/64, protocolada nesta Corte de Contas sob o n.º 1.204-1/2019.

O orçamento anual deve estimar a receita e fixar as despesas do município, compreendidos os orçamentos **fiscal**, da **seguridade social** e, em alguns casos, de **investimento das empresas** em que o ente, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, *ex vi* do artigo 165, § 5º da Constituição Federal.

Para 2020, o Município de Nova Nazaré estimou as receitas em **R\$ 22.691.588,18 (vinte e dois milhões seiscientos e noventa e um mil quinhentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos)** e as despesas em igual montante. Contudo, o órgão técnico não identificou a divulgação no Portal Transparência dos demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram a Lei Orçamentária Anual, conforme apresentado no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (**Irregularidade DB08 – Item 4.2**).

2. Alteração do Orçamento

De acordo com o artigo 5º da LOA/2020 do Município de Nova Nazaré, o chefe do Poder Executivo estava autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de **20% (vinte por cento)** do total da despesa fixada no orçamento.

Com amparo nas autorizações contidas na LOA/2020 e nas leis e decretos específicos de abertura de créditos adicionais, o orçamento inicial foi atualizado





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

(dotação atualizada) para o valor de **R\$ 27.609.474,09 (vinte e sete milhões seiscentos e nove mil quatrocentos e setenta e quatro reais e nove centavos)**, equivalente a **62.90%** do orçamento inicial, suficiente para revelar um planejamento ineficiente das programações de despesas.

Pontuou, no entanto, que o Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo apresenta como montante atualizado para fixação das despesas **R\$ 26.395.104,38 (vinte e seis milhões trezentos e noventa e cinco mil cento e quatro reais e trinta e oito centavos)**, valor inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e orçamento final após as suplementações autorizadas/efetivadas e as exclusões das operações intraorçamentárias, no importe de **R\$ 26.674.414,48 (vinte e seis milhões seiscentos e setenta e quatro mil quatrocentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos)**. Por esta razão, concluiu pela existência de registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário (**Irregularidade CB02 – Item 3.1**).

Quanto aos **créditos adicionais**, os auditores apresentaram o seguinte demonstrativo:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO R\$ 9.481.595,84	R\$ 9.481.595,84
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO R\$ 4.793.399,87	R\$ 4.793.399,87
OPERAÇÃO DE CRÉDITO R\$ 0,00	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO R\$ 0,00	R\$ 0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA R\$ 0,00	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS R\$ 14.274.995,71	R\$ 14.274.995,71

Os créditos adicionais a título de Excesso de Arrecadação não se subordinaram as previsões do artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal e do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei n.º 4.320/64, vez que R\$ 598.550,00 (quinhentos e noventa e oito mil, quinhentos e cinquenta reais), teriam sido abertos à conta das fontes 15, 18 e 19 sem a correspondente existência de recursos (**Irregularidade FB03 – Item 6.1**).





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

3. Receita Pública

O montante de recursos geridos pelo Município de Nova Nazaré foi composto por valores integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com total arrecadado durante o exercício 2020 na ordem de **R\$ 28.149.161,16 (vinte e oito milhões, cento e quarenta e nove mil, cento e sessenta e um reais e dezesseis centavos)**, superando a previsão inicial de **R\$ 24.413.421,62 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e treze mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos)**.

Oriundas do esforço de arrecadação do governo local, as **receitas tributárias próprias**, já desconsiderada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), apresentaram volume realizado no valor de **R\$ 1.657.245,82 (um milhão seiscentos e cinquenta e sete mil duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos)**, equivalente a **5.42%** do total de recursos angariados pelo Erário.

4. Despesa Pública

A despesa autorizada fez a monta de **R\$ 27.609.474,09 (vinte e sete milhões seiscentos e nove mil quatrocentos e setenta e quatro reais e nove centavos)**. Por seu turno, a realizada atingiu a quantia de **R\$ 24.894.624,42 (vinte e quatro milhões oitocentos e noventa e quatro mil seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos)**, o equivalente a **90.16%** da dotação inicial.

5. Resultados Orçamentários Corrente, Capital e Consolidado

Como as receitas correntes ajustadas somaram a quantia de **R\$ 26.440.769,78 (vinte e seis milhões quatrocentos e quarenta mil setecentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos)** e os gastos correntes ajustados importaram **em R\$ 20.831.527,76 (vinte milhões oitocentos e trinta e um mil quinhentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos)**, foi atingido um **superávit orçamentário corrente**, no





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

valor de **R\$ 5.609.242,02** (cinco milhões seiscentos e nove mil duzentos e quarenta e dois reais e dois centavos).

A arrecadação ajustada das receitas de capital, por sua vez, alcançou o montante de **R\$ 1.271,85** (mil e duzentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos), enquanto as despesas de capital ajustadas perfizeram o valor de **R\$ 2.588.312,45** (dois milhões quinhentos e oitenta e oito mil trezentos e doze reais e quarenta e cinco centavos), dessa forma, tem-se um **déficit orçamentário de capital** na cifra de **R\$ 2.587.040,60** (dois milhões quinhentos e oitenta e sete mil e quarenta reais e sessenta centavos).

Portanto, do cotejo entre o superávit corrente e o déficit de capital, depreende-se um **resultado orçamentário consolidado positivo** de **R\$ 3.022.201,42** (três milhões vinte e dois mil duzentos e um reais e quarenta e dois centavos).

6. Situação Financeira

O Balanço Financeiro demonstra que, no exercício de 2020, os ingressos totalizaram **R\$ 28.149.161,16** (vinte e oito milhões cento e quarenta e nove mil cento e sessenta e um reais e dezesseis centavos), enquanto que os desembolsos/dispêndios foram na ordem de **R\$ 24.894.624,42** (vinte e quatro milhões oitocentos e noventa e quatro mil seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), resultando ao final do exercício um efeito financeiro positivo sobre as disponibilidades de **R\$ 3.254.536,74** (três milhões duzentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos).

O município garantiu reserva de recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2020 (artigo 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado resultado no sentido de que, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 4,26 de disponibilidade financeira.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

7. Situação Patrimonial

Em 31/12/2020, de acordo com os registros contábeis de Nova Nazaré¹, a sua situação patrimonial importou num ativo real líquido de R\$ 9.536.882,14 (nove milhões quinhentos e trinta e seis mil oitocentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos, portanto, configurando saldo positivo, o que significa dizer que os bens e direitos à disposição da municipalidade cobrem suas obrigações atuais.

8. Limites de Aplicação Mínima Constitucionais e Legais

8.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino FUNDEB

Com o objetivo de cumprir o dever do Estado, o artigo 212 da Constituição Federal impõe que a União aplicará, anualmente, nunca menos de 18% (dezoito por cento), e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Segundo a Equipe Técnica especializada, foi aplicado o montante de **R\$ 4.762.834,47** (quatro milhões setecentos e sessenta e dois mil oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos), correspondentes a **24.45%** incidentes sobre a receita base de **R\$ 19.475.627,50** (dezenove milhões quatrocentos e setenta e cinco mil seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), na manutenção e desenvolvimento do ensino, concluindo portanto, que a Unidade Gestora **não cumpriu** os ditames da CF/88, artigo 212, já que não atingiu o mínimo constitucional (**Irregularidade AA01 – Item 1.1**).

De outro bordo, o artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007, determina que, do total dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, acrescido do resultado das aplicações financeiras, os Municípios devem aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no pagamento da

¹ _ Doc. digital 88452/2021 – fl. 28.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, no caso, dos profissionais que atuam no ensino fundamental e infantil.

No caso sob exame, foram arrecadados **R\$ 4.373.216,27** (quatro milhões trezentos e setenta e três mil duzentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), sendo destinada a quantia de **R\$ 3.029.268,12** (três milhões vinte e nove mil duzentos e sessenta e oito reais e doze centavos) para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondentes a **69,26%** da receita do referido fundo. Portanto, demonstrado o **cumprimento** das exigências constitucionais e do artigo 22 da Lei Complementar n.º 11.494/2007.

8.2. Saúde

Os Estados e Municípios, sob as condições prescritas no artigo 26 da Lei Complementar Federal n.º 141/2012, estão sujeitos à restrição nas transferências constitucionais de impostos e ao bloqueio de transferências voluntárias previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, caso não sejam aplicados os respectivos percentuais mínimos em ações e serviços públicos de saúde (12% - 15%).

A Equipe Técnica aferiu que o município auditado aplicou o montante de **R\$ 4.947.855,85** (quatro milhões novecentos e quarenta e sete mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), equivalente a **26,20%** da receita base de **R\$ 18.878.936,25** (dezoito milhões oitocentos e setenta e oito mil novecentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), em ações e serviços públicos de saúde. Desta forma, **cumpriu** os preceitos da CF/88 e do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

8.3. Gastos com Pessoal

A despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os seguintes percentuais calculados sobre a Receita Corrente Líquida (RCL): I) União: 50% da sua RCL, sendo, 2,5% para o





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União; 6% para o Judiciário; 40,9% para o Executivo; e 0,6% para o Ministério Público da União. II) Estados: 60% da sua RCL, sendo, 3% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado; 6% para o Judiciário; 49% para o Executivo; 2% para o Ministério Público do Estado. III) Municípios: 60% da sua RCL, sendo, 6% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, quando houver, 54% para o Executivo.

Segundo a instrução inicial, com referência aos limites estabelecidos pela LRF, considerada a **Receita Corrente Líquida** (ajustada) de **R\$ 26.441.493,35** (vinte e seis milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos), Nova Nazaré apresentou os seguintes resultados pertinentes às despesas com pessoal:

Pessoal	Valor gasto R\$	(%) RCL	(%) Limite Legal	Situação
Executivo	12.698.978,42	48,02	54	Regular
Legislativo	797.880,62	3,01	6	Regular
Consolidado	13.496.859,04	51,03	60	Regular

8.4. Transferências de Duodécimos à Câmara Municipal

Segundo os critérios do artigo 29-A da Constituição Federal, o total do repasse para custear as despesas do Poder Legislativo do Município de Nova Nazaré, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderia ultrapassar, em 2020, o percentual de 7,00% sobre o somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, observados os resultados do IBGE que estima a população do município em **3.765 habitantes** (cf. fl. 47 do Relatório Preliminar).

Após análise dos dados inseridos no Sistema Aplic, a auditoria observou que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo a importância de **R\$ 1.043.794,77** (um milhão quarenta e três mil setecentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos), para custear as suas despesas, valor **não inferior** ao montante estabelecido





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

na LOA e **dentro da margem legal** definida no artigo 29-A da Constituição Federal/88, precisamente **5,75%** da receita base.

Os recursos foram transferidos até o dia 20 (vinte) de cada mês, conforme impõe o inciso II, § 2º do artigo 29-A da CRFB/88, com exceção do mês de maio, em que foi efetivado no dia 21 (vinte e um). Sobre este ponto, em razão da irregularidade ter ocorrido em apenas um mês e com somente um dia de atraso, a equipe técnica sugeriu recomendar ao Poder Executivo que realize os repasses ao Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês, conforme estabelece o art. 29-A, § 2º, inc. II, CF.

8.5. Dívida Pública

De acordo com os auditores, a **dívida consolidada líquida** (DCL) de -R\$ 2.854.332,07 (dois milhões oitocentos e cinquenta e quatro mil trezentos e trinta e dois reais e sete centavos negativos) registrada em 2020, revela respeito ao limite de 120% da receita corrente líquida (RCL), imposto no artigo 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

Além disso, a equipe de auditoria pontou que não houve **dívida pública contratada** (DPC) no exercício, de modo que o teto de contratação de operação de créditos fixado em 16% no artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001, foi respeitado.

Por fim, o Município de Nova Nazaré não **despendeu nenhum valor com a amortização da dívida pública**, mantendo-se **dentro da margem de 11,5%** exigida pelo artigo 7º, inciso II, da Resolução do Senado n.º 43/2001.

9. Metas Fiscais

Integrante como anexo do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), visa avaliar o cumprimento das metas fiscais dos três exercícios anteriores e para





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

demonstrar o que está planejado para exercício vigente e os dois subsequentes em termos financeiros, envolvendo Receitas, Despesas, resultados Nominal e Primário e montante da Dívida Pública, inclusive com memória e metodologia de cálculo, além da demonstração da evolução do Patrimônio Líquido dos três últimos exercícios, da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, da estimativa e compensação da renúncia de Receita e da margem de expansão das Despesas obrigatórias de caráter continuado.

Compete aos Tribunais de Contas fiscalizar, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, o cumprimento das metas anuais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

9.1. Resultado Primário

É o resultado da subtração da Receita total, deduzidas as Receitas de Aplicações Financeiras, Operações de Créditos, Amortização de Empréstimos e Alienação de Ativos, pela Despesa total, excluídos os gastos com Juros e Encargos da Dívida, Amortização da Dívida, Concessão e Empréstimos e Aquisição de Título de Capital Integralizado. Seu objetivo é avaliar como as Contas Públicas estão sendo organizadas, do ponto de vista do montante das disponibilidades financeiras antes da repercussão dos encargos financeiros, decorrentes dos compromissos assumidos pelo Governo.

Tem-se como um dos principais indicadores da saúde financeira dos entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) pois demonstra do quanto depende de recursos de terceiros para a cobertura das suas despesas. É um indicador, portanto, de autossuficiência.

Único marcador relatado pelos auditores, revelou, conforme tratado no tópico 1 deste relatório, que a administração municipal não apresentou na LDO/2020 encaminhada a este Tribunal o Anexo de Metas Fiscais respectivo, fato que





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

impossibilitou a análise do cumprimento da meta fiscal de resultado primário do período (**Irregularidade DC99** – item 3.1).

9.2. Audiências Públicas para Avaliação das Metas Fiscais

Em observância ao disposto no § 4º, do artigo 9º da LRF, a Secex de Governo reservou a análise da realização das audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas à ambiência de **Representação de Natureza Interna**.

10. Condicionantes Legais de Final de Mandato

A Lei de Responsabilidade Fiscal, com o propósito de garantir o equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal definida no § 1º do seu artigo 1º, estabeleceu normas para a transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, visando não prejudicar Administrações posteriores onerando seus orçamentos.

Com esse desiderato, foram estabelecidas regras rígidas a serem observadas por ocasião do término de mandato dos gestores das quais destaca-se a disposta no artigo 42, que veda, nos dois últimos quadrimestres do exercício, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Tal preceptivo legal foi concebido com o espírito de, por um lado, evitar que no último ano da Administração, sejam, de maneira irresponsável, contraídas novas despesas que não possam ser solvidas no mesmo exercício, sob pressão do próprio pleito. Por outro lado, o fim do mandato serviria, também, como ponto de corte para equacionamento de todos os estoques, isto é, eventuais dívidas poderiam ser roladas ao longo de um mesmo mandato, mas jamais transferidas para o sucessor.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Para além, a Lei Federal n.º 10.028/2000, denominada Lei de Crimes Fiscais, caracterizou como **crime**, ordenar ou autorizar a assunção de obrigação em desacordo com a determinação do referido artigo 42 da LRF.

10.1. Comissão de Transmissão de Mandato

Este Tribunal, por meio da **Resolução Normativa n.º 19/2016 TCE/MT**, orienta os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato. Entretanto, por se tratar de caso de prefeito reeleito, fica dispensado o protocolo de transição em questão.

10.2. Despesas Contraídas nos Dois Últimos Quadrimestres da Administração

Ao comparar o valor registrado por fonte de recurso, a equipe técnica identificou a contratação de despesas nos últimos oito meses do final de mandato na fonte de recurso 15 (Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE). De acordo com os auditores, embora no dia 30/04/2020 esta fonte não apresentasse disponibilidade e nem despesas contraídas, em 31/12/2020 se deparou com o valor de R\$ 78.524,70 (Setenta e oito mil quinhentos e vinte e quatro reais e setenta centavos) de disponibilidade de caixa e de R\$ 274.000,00 (duzentos e setenta e quatro mil reais) de restos a pagar inscritos, resultando em indisponibilidade de caixa líquida de R\$ 195.475,30 nesta citada fonte, contrariando o art. 42 caput, e parágrafo único, da LRF (**Irregularidade DA01**, Item 2.1).

10.3. Contratação de Operações de Crédito nos 120 dias Antecedentes ao Término do Mandato

Na Administração Pública consideram-se recursos decorrentes de compromissos assumidos com credores situados no país (operações internas) ou no exterior (operações externas), envolvendo toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, inclusive arrendamento mercantil, a concessão de





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

qualquer garantia, a emissão de debêntures ou a assunção de obrigações, com as características definidas na Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, por entidades controladas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que não exerçam atividade produtiva ou não possuam fonte própria de receitas, com o objetivo de financiar seus empreendimentos.

Conforme constatado pela auditoria, o Município Nova Nazaré **não contraiu** operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias finais da gestão 2017-2020.

10.4. Contratação de Operações de Crédito por Antecipação de Receita no Último Ano de Mandato

As operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, conhecida também pela sigla ARO, trata-se de empréstimos de curtíssimo prazo contraído junto a instituições financeiras públicas ou privadas, com juros de mercado, e visa antecipar o ingresso de receita orçamentária para atender à determinada despesa dentro do mesmo exercício, a qual será liquidada quando efetivada a entrada de numerário.

O saldo devedor destas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 8% (oito por cento) da Receita Líquida Real, e somente poderão ser contratadas a partir do dia 10 de janeiro e liquidada até o dia 10 de dezembro de cada exercício, não podendo ser realizada nova operação enquanto não for inteiramente resgatada a anterior. Entretanto, a LRF, taxativamente, proíbe a realização de ARO's no último ano de mandato do presidente, governador ou prefeito municipal.

Conforme constatado pela auditoria, o Município Nova Nazaré **não contraiu** operações de crédito no último ano da gestão 2017-2020.

10.5. Aumento com Despesas de Pessoal nos Últimos 180 dias do Mandato

O inciso II do artigo 21 da LRF, dispõe que são nulos de pleno direito quaisquer atos que resultem no aumento de despesas, expedidos nos últimos 180 dias de mandato do chefe de Poder, contudo, a Secex de Governo declinou de emitir juízo





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

em face da competência da Secex de Atos de Pessoal. Dessa forma, reputo **prejudicada** a conclusão de que houve ou não o cumprimento do referido dispositivo legal.

11. Prestação de Contas

Percebe-se do Relatório Técnico Preliminar, que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo **não foram colocadas à disposição** dos munícipes na Câmara Legislativa de Nova Nazaré, conforme impõe o artigo 49 da LRF (**Irregularidade DB08** – item 4.3), bem como o Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP (**Irregularidade MB02**, item 8.1).

12. Enfrentamento da Calamidade Pública provocada pelo Coronavírus-19 – Receitas e Autorização de Despesas

Infelizmente, desde o início de 2020, a comunidade internacional tem acompanhado com apreensão o surgimento e a propagação da doença provocada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), classificada como pandemia pela Organização Mundial da Saúde, o que, por óbvio, exigem tratamentos e consequências jurídicas diferenciadas.

Atinente ao enfrentamento da calamidade pública, a Equipe Técnica abordou as ações quanto ao seu enfrentamento, incluindo as autorizações de despesa e seus efeitos sociais e econômicos, dentro das premissas emanadas na Resolução Normativa nº 4/2020-TP (alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP), que estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus - Covid-19.

De relevo destacar que o artigo 5º, inciso II, da **Emenda Constitucional 106/2020** estabeleceu que as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento

008





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

da calamidade pública nacional e de seus efeitos sociais e econômicos devem ser avaliadas separadamente na prestação de contas do presidente da República.

No âmbito municipal, as autorizações de despesas com o mesmo propósito deverão ser separadamente avaliadas na prestação de contas dos prefeitos municipais, face ao **caráter nacional** da referida emenda constitucional reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI n.º 6357.

Analisando os demonstrativos contábeis do governo municipal, a auditoria observou que, no que tange à receita pública, no exercício de 2020, foram arrecadados especificamente para o combate da pandemia, um total de **R\$ 2.052.010,47 (dois milhões cinquenta e dois mil e dez reais e quarenta e sete centavos)**, de outro lado empenhadas despesas no total de **R\$ 292.741,12 (duzentos e noventa e dois mil setecentos e quarenta e um reais e doze centavos)**².

13. Regime Próprio de Previdência Social

O Município de Nova Nazaré possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme previsto no artigo 40 da CR/88 e cujas normas gerais de organização e funcionamento são estabelecidas pela Lei Federal n.º 9.717/98 e pelos atos normativos editados pelo Ministério da Previdência Social (atualmente Secretaria de Previdência - SPREV da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPRT do Ministério da Economia), tendo como Unidade Gestora o **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Nova Nazaré - PREVI-NAZARÉ**.

13.1. Contribuições Previdenciárias e Recolhimento das Prestações de Termos de Acordos de Parcelamentos com vencimentos no exercício de 2020

Com esteio na instrução inicial da Secretaria de Controle Externo de Previdência, amparada no Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno, nos termos da Resolução Normativa nº 12/2020-TP, constatou-se a inadimplência de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, no montante

² _ Relatório Preliminar – fls.141/142





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

de R\$ 136.414,49, referente à competência de dezembro/2020, informação confirmada no documento denominado Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias, enviado ao Sistema Aplic (**Irregularidade DA05**, Item 1.1, e **DA07**, Item 2.1)

Com relação aos acordos de parcelamento compactuados entre a Municipalidade e a Unidade Previdenciária, os auditores não constataram parcelas não pagas com vencimento em 2020.

Houve, no entanto, registros de parcelas pagas em atraso, o que será objeto de sugestão para abertura de Tomada de Contas Ordinária para análise quanto ao dano ao erário e seu responsável, motivo pelo qual não houve citação no Relatório Técnico Preliminar.

13.2. Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

Foi constatado, por intermédio de consulta ao site da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, que o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Nazaré encontra-se **regular**, por meio do CRP nº 981086-198587.

13.3. Gestão Atuarial

13.3.1. Avaliação Atuarial

A avaliação atuarial tem sua obrigatoriedade estabelecida pela Lei n.º 9.717/1998, e foi regulamentada pela Portaria nº 464/2018, do Ministério da Fazenda, que dispôs sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De acordo com a equipe de auditoria, a avaliação do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Nazaré referente ao exercício de 2020, base

006





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

focal de 31/12/2019, foi realizada pelo atuário Sr. Álvaro Henrique Ferraz de Abreu, com registro no MIBA n.º 1.072, vinculado à empresa Agenda Assessoria.

13.3.2. Resultado Financeiro

Segundo registrado no Relatório Técnico Preliminar, as receitas de contribuições do RPPS totalizaram valores suficientes para cobrir as despesas com inativos e pensionistas, revelando o almejado equilíbrio financeiro, significando que a entidade previdenciária foi capaz de financiar as despesas com as receitas dos próprios exercícios.

Além disso, os auditores verificaram que o PREVI-NAZARÉ apresentou índice superior à média quando em comparação com os RPPS dos demais municípios nos exercícios de 2016 a 2020.

13.3.3. Resultado Atuarial

De acordo com a Portaria nº 464/2018, o equilíbrio atuarial é a “*garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere*”, em outras palavras, constitui a equiparação entre o total dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS somados às contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime.

De acordo com a unidade instrutiva, o resultado atuarial do regime próprio de Nova Nazaré apresentou-se deficitário. Na avaliação do exercício de 2020, ocorreu um decréscimo de 3,45% em relação ao período anterior, totalizando o déficit atuarial de R\$ 4.056.231,82, conforme ilustrado no Gráfico 3 da instrução inicial, abaixo colacionado:

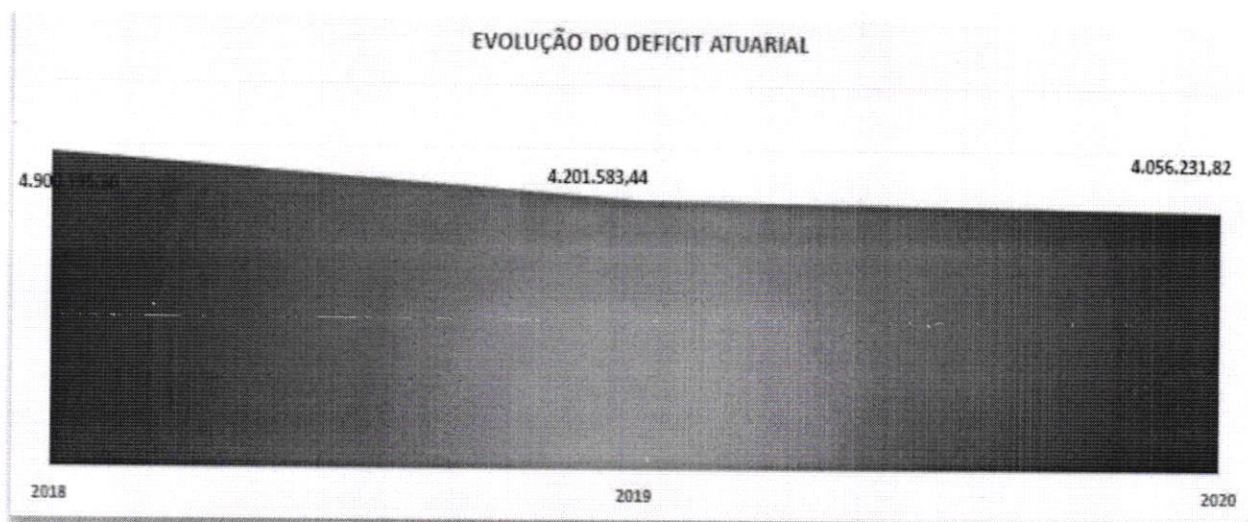
005





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br



13.4. Índice de Cobertura

13.4.1. Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos

No caso em questão, o indicador alcançado em 2020 foi de **1,51**, superior ao ideal de 1,00, o que revela que o processo de capitalização cobriu a provisão matemática dos benefícios concedidos.

Além disso, a equipe técnica verificou que houve aumento do índice de cobertura ao longo dos exercícios, sendo observado um crescimento na ordem de 0,31 quando em comparação com 2019.

13.4.2. Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas

Similarmente ao tópico anterior, quanto mais próximo o indicador do Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas for de 1,00, melhor será a capacidade do regime em capitalizar recursos suficientes para garantir a totalidade dos seus compromissos futuros.

No caso do RPPS de Nova Nazaré, o índice para o exercício de 2020 alcançou 0,60, registrando um acréscimo na ordem de 0,07 em relação ao ano anterior (0,53), muito embora permaneça distante do ideal.

004





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

13.5. Plano de Custeio

De acordo com o art. 53 da Portaria nº 464/2018, caso a avaliação atuarial de encerramento do exercício revele uma situação deficitária, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, as quais devem ser implementadas mediante lei.

Com esse objetivo, a PREVI-NAZARÉ apresentou, mediante a promulgação da Lei Municipal n.º 585/2020, a utilização de alíquotas suplementares escalonadas, como forma de amortização do déficit atuarial.

Outrossim, a equipe técnica relatou que a atual alíquota de custeio normal do RPPS está alinhada com a necessidade registrada e proposta na avaliação atuarial do exercício de 2020, bem como o recente plano de amortização aprovado em lei está atualizado e de acordo com o equacionamento proposto.

13.6. Registros das Provisões Matemáticas Previdenciárias

O passivo atuarial é definido pela Portaria nº 464/2018 como sendo as provisões matemáticas previdenciárias, as quais representam os compromissos líquidos do plano de custeio, em regimes de capitalização. O comando do art. 3º do retromencionado diploma legal estabelece que as avaliações atuariais anuais devem ser realizadas com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, com escopo nas provisões matemáticas nos demonstrativos contábeis a serem levantados nessa data.

Ocorre que, segundo a equipe de auditoria, o resultado do DRAA/Avaliação Atuarial de 2020 utilizou como base a data de 31/12/2019, e não 31/12/2020, como fixado pela norma de regência, gerando inconsistências no balanço patrimonial e sinalizando a ocorrência da **Irregularidade CB02** (Item 3.1).

13.7. Efetividade do Plano de Amortização do Déficit Atuarial

003





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Em linha com os critérios estabelecidos pelo art. 54 da Portaria nº 464/2018, regulamentado pela Instrução Normativa nº 7, de 28/12/2018, e mais recentemente, alterado pela Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020, que postergou o prazo de adequação do plano de amortização para 2022, a unidade instrutiva concluiu, relativamente aos exercícios de 2022, 2023 e 2024, que o plano amortizador aprovado pela Lei Municipal n.º 585/2020 atendeu aos critérios normativos de amortização, conforme bem ilustrado pela equipe técnica no Quadro 4 da instrução inicial:

	Ano/DRAA	2022	2023	2024
Plano de amortização estabelecido em lei	Taxa de Juros	5,88%	5,88%	5,88%
	Saldo Inicial (déficit atuarial) (R\$)	3.978.381,64	3.935.990,68	3.891.107,13
	Valor de Pagamentos (R\$)	276.319,80	276.319,80	276.319,80
	Juros (R\$)	233.928,84	231.436,25	228.797,10
	Saldo Final (deficit atuarial) (R\$)	3.935.990,68	3.891.107,13	3.843.584,43
	Portaria 464/18 e IN 07 (R\$)	Mínimo 1/3 (juros)	Mínimo 2/3 (juros)	Mínimo 100% (juros)
	Parcela mínima conforme os normativos (R\$)	77.976,28	154.290,83	228.797,11
	Resultado (Parcela paga - Parcela Mínima) (R\$)	198.343,52	122.028,97	47.522,69
	Avaliação			
2022	A parcela estabelecida no plano, para o exercício de 2022, ATENDERÁ aos critérios normativos de amortização do deficit atuarial.			
2023	A parcela estabelecida no plano, para o exercício de 2023, ATENDERÁ aos critérios normativos de amortização do deficit atuarial.			
2024	A parcela estabelecida no plano, para o exercício de 2024, ATENDERÁ aos critérios normativos de amortização do deficit atuarial.			

13.8. Alíquotas Suplementares

Em sua análise inicial, a Secex Previdência afirmou que o plano de amortização aprovado pela Lei n.º 585/2020 apresenta alíquotas que atingem o percentual de 4,66% ao seu final, mas que embora esse percentual aparente ser factível, não foi respaldado pelo Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, de modo que não é possível afirmar que as alíquotas suplementares propostas terão o condão de garantir recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio (**Irregularidade LB99** – Item 4.1).

002





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

13.9. Demonstração da Viabilidade Orçamentária e Financeira do Plano Amortizador

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, em consulta ao Sistema Aplic, os auditores não identificaram o envio do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, conforme estabelecido pela Portaria nº 464/2018, sinalizando a ocorrência da **Irregularidade LB99** (Item 5.1).

É o relato do essencial.

Cuiabá/MT, 25 de outubro de 2021.

(assinatura digital)³
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

001

³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

